



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287793

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2349859-38.2024.8.26.0000

Peticionário: IZABELLA AMORIM MARQUES (Dra. Luana Pereira do Amaral, Defensora Pública).

Comarca: São José dos Campos.

VISTO.

Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”** (fls. 01/08) ajuizada por **IZABELLA AMORIM MARQUES**, oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir a r. Sentença proferida pelo Dr. Rafael Almeida Moreira de Souza, da qual condenou o ora recorrente às penas **06 meses de detenção**, em regime inicial **fechado**, e a pagar **700 dias-multa**, com valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incursa no **art. 33, §3º, da Lei n. 11.343/06.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca a peticionária, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, a absolvição do delito previsto no art. 33, §3º, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no novo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (Tema 506), sob a alegação de que trazia consigo apenas 8,7g de maconha, quantidade inferior à estipulada pela Corte Suprema (40g) para considerar a conduta atípica.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela improcedência da ação (fls. 26/30).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, não para amplo reexame de matéria já analisada.

De fato, a rescisória não admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 24 de abril de 2016, **IZABELLA AMORIM MARQUES** trazia consigo, para fins de tráfico, **02** (duas) porções de **maconha**, com peso de **8,7g** (oito gramas e setecentos centigramas). Segundo apurado, a **peticionária** trazia consigo duas porções de maconha, pesando aproximadamente 8,7g, sendo uma delas em seu sutiã e a outra no interior de sua vagina. Com esses entorpecentes, a **peticionária** tentou ingressar no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, onde entregaria a droga ao seu marido, o detento Willian Dias da Silva. Ocorre que, durante procedimento de revista pessoal, **IZABELLA** foi flagrada trazendo consigo os entorpecentes acima descritos, sendo autuada em flagrante delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, não se discute acerca da materialidade e autoria do delito de **tráfico**, sendo que a questão restringe-se à aplicação, no caso concreto, do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659/SP, Tema de Repercussão Geral 506.

A Tese supracitada, dispõe que: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário” (grifos e destaques meus).

Diante do apresentado, no presente caso, não se aplica, por evidente, o decidido no Tema 506 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os elementos fáticos transcenderam os limites delineados pela Tese, especialmente no que diz respeito à presunção relativa de uso de entorpecentes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme acima destacado, a presunção de consumo próprio, quando a quantidade de droga, maconha, apreendida não seja expressiva, é relativa, podendo haver circunstâncias que indiquem que a intenção da **peticionária** era, de fato, entrar na unidade prisional, mas não para disseminar a droga no interior do estabelecimento e, sim, apenas usá-la na companhia de seu marido, ali custodiado. Nesse ponto, observa-se que restou demonstrado pelo conjunto robusto de provas que a ora **peticionária usaria juntamente com seu companheiro no presídio, pela sua confissão**, tanto é que a conduta **não foi desclassificada** para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas (reconhecido crime, ainda, de “**tráfico**” - eventual e sem fim de lucro, ou seja, **fornecimento**, ainda que gratuito, de tóxico para pessoa de seu relacionamento e para consumirem juntos - , ainda que em forma atenuada - §3º, do artigo 33, do Código Penal) o que, é claro, **afasta** a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, demonstrado o envolvimento com a traficância, extrapolou-se o limite exigido para a aplicação do Tema 506.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noutro vértice, igualmente acertado o dimensionamento das penas nas fases do modelo trifásico, aqui, destaca-se, não impugnadas e, portanto, fora do objeto da ação.

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque não conhecida, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR